



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**DECRETO Nº 2.075, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.309, DE 10 DE ABRIL  
DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO  
MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais previstas nos arts. 71, incisos VI, XIX, art. 95 e art. 98, inc. I, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui competência privativa ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e especialmente em matéria de transporte público (art. 30, I e V, CF).

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais outorga, igualmente, ao Município a competência para, diretamente ou sob regime de concessão, organizar a prestação de serviço público de interesse local e de transporte coletivo (art. 170, VI, CEMG);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna Estadual confere ao Município o poder de polícia administrativa para administrar em matéria de trânsito e tráfego de interesse local (art. 171, I "c", CEMG);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 11, inciso XIX, "a", que confere competência ao Município para fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis; e no inciso XXII, "e", para conceder licença para prestação dos serviços de táxi.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11, inciso V, "a", da Lei Orgânica Municipal que estabelece competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial;

**CONSIDERANDO** as Leis Federais nº 12.468/2011 e nº 12.587/2012 que tratam da matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 2.309/2019 que previu sua regulamentação por meio de Decreto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar o serviço de táxi estabelecendo regras para maior conforto e segurança dos usuários,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** As atividades de planejamento, gerenciamento, fiscalização e arrecadação dos valores provenientes do serviço de que trata este Decreto serão exercidas, exclusivamente, pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, que manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço.

**Art. 2º** A exploração do serviço de táxi, de que trata este decreto, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 3º.** Os atuais permissionários dos serviços de taxis deverão procurar a Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização até 10 de dezembro de 2020, nos termos do §6º, do artigo 1º, da Lei 2.309/2019, para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos, sob pena de perda da permissão, nos termos do artigo 11, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A fim de obter a habilitação descrita no *caput*, o interessado deverá apresentar junto à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, requerimento acompanhado dos documentos constantes dos artigos 6º e 10, da Lei nº 2.309/2019.

**Art. 4º.** Nos termos do art. 8º, da Lei 2.309/2019, ficam fixadas 22 (vinte e duas) permissões de serviço de táxi para atendimento da demanda municipal, haja vista que o último censo do IBGE estabelece que a população estimada do Município em 2019 é de 19.021 habitantes.

§1º A quantidade fixada no *caput* é válida até junho de 2023, nos termos do §1º, do artigo 8º, da Lei 2.309/2019, podendo ser modificada sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição, após o estudo técnico mencionado em seu §2º.

§2º. Para cada permissão expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§3º. Cada permissionário, pessoa física ou MEI - microempreendedor individual, nos termos dos §4º e §5º, do artigo 1º, da Lei 2.309/2019, terá direito a uma única permissão.

## CAPÍTULO II



## DA LICITAÇÃO

**Art. 5º.** Nos termos estabelecidos no §2º, do art. 1º, da Lei 2.309/2019, será realizada licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo melhor técnica, para outorga, por meio de contrato de permissão, da execução do serviço público de transporte por táxi, no Município de Guaraniésia, às pessoas físicas ou MEI - microempreendedores individuais, no total de permissões vagas, conforme projeto básico a ser elaborado pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

§1º Nos termos do art. 12-B, da Lei Federal nº 12.587/2012, na licitação, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observando que o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no §1º deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

§3º. No edital da licitação a escolha de critérios deve aliar, ao mesmo tempo, a preservação do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ambas correlacionadas com a busca pela melhor prestação do serviço ao usuário de táxi.

§4º. Nos termos da Lei 8.666/93 será necessário para a licitação a elaboração do projeto básico, que trata-se do “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço”.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 6º.** Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I – cumprir e fazer cumprir o presente decreto e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;



IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

VI - informar à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização qualquer alteração cadastral;

VII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

VIII – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados;

IX - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, chapeação, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização;

X - portar a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;

XI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida na alínea “a” do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.309/2019;

XII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão gestor;

XV - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN/MG;

XVI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e, portando, todos os equipamentos obrigatórios;

XVIII - permitir e facilitar à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XIX - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XX – realizar vistoria do veículo anualmente, nos termos do artigo 11, da lei municipal;

XXI - apresentar outros documentos exigidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, e/ou previstos em legislação pertinente.





**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

XXII – submeter-se às fiscalizações periódicas anuais, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 11, da Lei 2.309/2019, com vistas à verificação da manutenção das condições legais e regulamentares da outorga.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 7º.** Constituem proibições ao permissionário:

- I - entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não cadastrado no Município;
- II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo Município;
- III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;
- V - cobrar tarifa superior àquela estabelecida no presente Decreto;
- VI - interromper a operação do serviço pelos prazos estabelecidos no artigo 24, da lei 2.309/2019, sem a prévia comunicação e anuência da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII – não portar os documentos obrigatórios exigidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização;
- IX - transportar ou permitir o transporte de:
  - a) explosivos;
  - b) inflamáveis;
  - c) substâncias ilegais;
  - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
  - e) com excesso de carga e/ou passageiros.
- X - fazer ponto em locais não estabelecidos pelo Município;
- XI - trafegar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido na lei;
- XII - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos;
- XIII - portar ou manter, no veículo, arma de qualquer espécie;
- XIV - aliciar passageiros;
- XV - forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento;
- XVI - operar o serviço de táxi em veículo não autorizado para o mesmo;

- XVII - abandonar o veículo no ponto de táxi;
- XVIII - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários de estacionarem no local;
- XIX - sair da fila do ponto de táxi, sem autorização, quando abordado pela fiscalização do Município;
- XX - trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículos não licenciado e/ou cadastrado no Município de Guaraniésia, para este fim;
- XXI – impedir ou dificultar qualquer ação de fiscalização por parte da concedente;
- XXII – cobrar tarifa acima do registro no taxímetro.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTUAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 8º.** O registro das irregularidades detectadas e ocorrência das infrações estabelecidas no artigo 22, da Lei 2.309/2019, serão feitos pelo servidor fiscal, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio, podendo ser aplicada, posteriormente, observados o contraditório e a ampla defesa, uma das penalidades administrativas descritas no artigo 23 da mesma lei.

§1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§2º. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração, e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou ainda, através de publicação oficial.

**Art. 9º.** O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do permissionário;
- II - o número da permissão;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - o registro do infrator junto ao órgão gestor, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou;
- X - assinatura do infrator, sempre que possível.



§1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º. Sempre que possível, o servidor fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§3º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§4º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**Art. 10.** A advertência por escrito poderá ser aplicada, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco à segurança e a continuidade do serviço.

**Art. 11.** A multa, considerada penalidade pecuniária imposta ao permissionário vinculado ao veículo, pode ser classificada em leve, média ou grave e será imposta nos seguintes valores:

I - A primeira infração será considerada **leve**, e será no importe de 20% sobre o valor da UFR – Unidade Fiscal de Referência do Município de Guaraniésia;

II - No caso de reiteração da conduta, a penalidade de multa será considerada **média**, e será no importe de 40% sobre o valor da UFR – Unidade Fiscal de Referência do Município de Guaraniésia;

III - Na hipótese de nova reiteração da conduta, a penalidade de multa será considerada **grave**, e será no importe de 80% sobre o valor da UFR – Unidade Fiscal de Referência do Município de Guaraniésia.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, a UFR- Unidade Fiscal de Referência do Município de Guaraniésia será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada, atualmente fixada no valor de R\$1.132,50 (um mil, cento e trinta e dois reais e cinqüenta centavos), nos termos do Decreto Municipal nº 2.021, de 02/01/2020.

**Art. 12.** Na hipótese prevista no inciso III, do artigo 11, deste Decreto, será aplicada cumulativamente à penalidade de multa, a penalidade de suspensão da permissão, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo prazo de até 90 dias.

**Art. 13.** No caso de reincidência, e, a depender da gravidade da infração, será aplicada a pena de cassação da permissão, por meio de ato anulatório da permissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem qualquer direito a indenização, inclusive pela infração prevista no artigo 24, da lei 2.309/2019.

**Art. 14.** Na imposição da pena, levar-se-á em consideração:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os danos que dela provierem para o serviço público;
- IV - os antecedentes do infrator relativamente às disposições da Lei 2.309/2019 e deste Decreto.

**Art. 15.** As penalidades de advertência, multa e suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de sua aplicação definitiva.

**Art. 16.** Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o Código Tributário Municipal, e a aplicação da penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e estrutura da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização do Município de Guaraniésia, para cumprimento das atribuições previstas na Lei 2.309/2019 e no presente Decreto.

## **CAPÍTULO VI DAS TARIFAS**

**Art. 17.** Ficam estabelecidas as seguintes tarifas a serem obrigatoriamente cobradas por todos os taxistas, que serão revistas anualmente, conforme análise fundamentada da Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização:

I – Partindo da área urbana de Guaraniésia para os seguintes destinos:

a) Distrito de Santa Cruz da Prata (aproximadamente 16 km) - R\$70,00 (setenta reais);

b) Guaxupé (aproximadamente 10 km) - R\$35,00 (trinta e cinco reais);

c) Igarai (aproximadamente 16 km) – R\$70,00 (setenta reais);

II – Dentro da área urbana do Município de Guaraniésia – valor único de R\$12,00 (doze reais);

III – Para os destinos não especificados nos incisos I e II deste artigo, ficam estabelecidos os valores de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) para o quilômetro na área urbana e de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o quilômetro na área rural.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O Município poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para cumprimento dos dispositivos da Lei 2.309/2019 e do presente Decreto.





**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

**Art. 19.** O Município de Guaraniésia não será responsável, quer em relação ao permissionário, quer perante aos passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

**Art. 21.** É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§1º. A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor imediatamente na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaraniésia, 15 de junho de 2020.

**Laércio Cintra Nogueira**

**Prefeito do Município**

**ADM 2017/2020**